

A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO INFLUENCIADOR DIGITAL QUE PROMOVE CASSINO ONLINE, A LUZ DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL.

THE COMPLEMENTARY APPLICATION OF THE THEORY OF DELIBERATE BLINDNESS IN TYPIFYING THE CONDUCT OF THE DIGITAL INFLUENCER WHO PROMOTES ONLINE CASSINO, IN THE LIGHT OF ARTICLE 171 OF THE PENAL CODE.

João Paulo Melo Mendes¹

Resumo: A presente pesquisa científica, tem como finalidade verificar, juridicamente, se influenciadores digitais que promovem cassinos online praticam, ou não, crime de estelionato, para isso será utilizada a teoria da cegueira deliberada como amparo legal complementar. Nesse contexto, será feita uma retrospectiva temporal que demonstrará a evolução dos cassinos e casas de apostas, será possível verificar o alcance que a propaganda virtual tem frente aos apostadores e como o Direito interpreta essa nova realidade, para melhor compreensão a pesquisa esclarecerá o conceito de “influenciador digital” e como eles contribuem para que os cassinos, cada vez mais, encham os cofres com a jogatina. Além da discussão técnica e utilizando uma linguagem acessível, ao final, será possível chegar a conclusão se os influenciadores ao divulgarem cassinos online, praticam, ou não o tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, sem deixar de esclarecer como tudo isso funciona e trazendo a atual situação que, cada vez mais, ganha espaço na mídia.

Palavras-chave: Influenciador; Cassino; Estelionato.

Sumário: 1 Introdução; 2 Evolução histórica; 2.1 O luxo dos cassinos da época; 2.1 Atual cenário operacional e legislativo dos cassinos; 2.2 A polemica envolvendo casas de apostas esportivas e cassinos; 3 Aspectos práticos do estelionato e aplicação da lei; 3.1 Contribuição do influenciador na divulgação; 3.2 O crime de estelionato moderno; 3.3 Competência para julgamento do estelionato; 4 Teorias, Leis, Princípios do Direito e Tipificação do Estelionato; 4.1 Teoria da Cegueira Deliberada; 4.2 Presunção de inocência aplicada ao caso concreto; 4.3 Projetos de Lei que versam sobre atemática dos cassinos online; 4.4 O cometimento do crime de estelionato pelo influenciador digital, à luz da Teoria da Cegueira Deliberada; 5 Considerações Finais

¹Aluno do curso de graduação em Direito da faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Trabalho de Conclusão de Curso, 2024. Professora Orientadora: Tereza Sader, mestre em Direito.

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho de conclusão de curso em apreço, abordará a tipificação do crime previsto no artigo 171 do Código Penal utilizando de forma complementar a teoria da cegueira deliberada para tipificar a conduta de influenciadores digitais que promovem cassinos online.

À vista disso, objetivando chegar a conclusão da existência ou não do delito, preliminarmente, se faz indispensável destacar as palavras da lei quanto ao crime. Na legislação penal, assim foi definido o estelionato:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.” (Brasil, 1948).

A presente pesquisa científica ficará limitada ao caput do artigo a cima somado a teoria da cegueira deliberada, mostrando a atuação criminosa de quem vem se aproveitando da evolução tecnológica das interações sociais para lesar o maior número de pessoas possível, e consequentemente, lucrar com o prejuízo alheio, por isso e mais, atualmente esta pesquisa se mostra relevante e necessária.

A afirmação de que a propaganda é a alma do negócio nunca fez tanto sentido quanto no atual cenário de mercantilização dos serviços prestados por cassinos online e casas de apostas, tanto é que a divulgação destes serviços ganhou espaço até mesmo na mídia tradicional, a TV e o rádio também se renderam ao poderio financeiro que dispõe as empresas ligadas a este segmento.

O “*Fortune tiger, Blazer, Brazino, Kto, Belfair*”, etc., são alguns dos exemplos de empresas prestadoras deste tipo de serviço que de tão populares, atualmente patrocinam influenciadores digitais, times de futebol e canais de TV aberta, o sucesso dessas empresas serviu como uma porta aberta para quem vive de divulgação, que por muita das vezes, querendo se aproveitar do momento, não procura saber da procedência do produto que está divulgando ou mesmo sabendo, divulga para se obter lucro a qualquer preço.

Nesse cenário, boa parte dos influenciadores digitais vende para seus seguidores um mundo de ilusões, divulgando cassinos e casas de apostas de forma irresponsável e criminosa, visando alavancar o engajamento das propagandas manipulam vídeos distorcendo a realidade, criam conteúdos falsos e forjam apostas vitoriosas.

Assim os influenciadores digitais se aproveitando da confiança de seu público, seguem todas as coordenadas dos cassinos online e ocultam a essência dos jogos de azar que é marcada pelo prejuízo dos apostares, como se não bastasse, existem cassinos que retêm o dinheiro dos apostadores na plataforma, de modo que ao tentar sacar o dinheiro a tentativa é barrada até que o usuário aposte até o último centavo.

Usando dos mecanismos disponíveis para tanto e tendo recursos financeiros para investir, os responsáveis pela jogatina não hesitam em empreender esforços para ter divulgado suas plataformas de jogos de azar, quase sempre a propaganda conta com belas mulheres e carros de luxo, deixando transparecer assim o público alvo destas plataformas.

Há de se observar, neste contexto, que a evolução da jogatina é evidente, basta ligar a TV para ter acesso a promoção destes serviços, o que a um tempo atrás seria inimaginável se levar em consideração o histórico de proibição destas atividades, tudo isso sem mencionar, também, o histórico de violência associada a outros problemas sociais trazidos por quem vivia dos jogos.

Os cassinos que antes eram um espaço físico, hoje passaram a ser virtuais e alcançar uma gama muito maior de jogadores e pessoas que se aproveitam dos viciados em jogos.

Desta forma, evidentemente, torna-se necessário que o Direito acompanhe as novas demandas sociais e que seja cada vez mais balizado com os preceitos constitucionais que vão de encontro a vontade do povo.

Dada a expressiva quantidade de pessoas que diariamente são enganadas pelo marketing agressivo que envolve os cassinos online, faz-se necessário existir contrapontos que norteiam o que é tido como insensato no mundo digital com aquilo que é tipificado como crime. Sobretudo quando do prejuízo causado sobrevier lucro de quem consegue enganar os apostadores, ou quando essas pessoas, mantêm-se em estado de ignorância proposital naquilo que diz respeito a possível reprimenda penal.

De plano, será necessário compreender alguns pontos que são cruciais a metodologia e organização para melhor entendimento do caminho escolhido até a conclusão, pois existem algumas barreiras que precisam ser vencidas tanto para finalidade que se deseja, quanto para um eventual aprofundamento estudantil em assuntos similares.

Seguindo o método dedutivo, essa pesquisa beneficiou-se dos mais variados meios de consulta disponíveis como a lei, doutrina, artigos jurídicos, projetos de lei, informativos online etc., isso se justifica em razão da abrangência do tema que repercute em grande parte da história brasileira que é permeada de proibições, legalizações e omissões legislativas referente aos jogos de apostas e cassinos.

Sendo assim, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental que faz proveito dos mais variados ramos do conhecimento bem como se utiliza das várias fontes de informações disponíveis.

Conforme explanado acima, objetivo principal da pesquisa é chegar a conclusão se existe o crime de estelionato na conduta de influenciadores digitais que promovem cassinos online, com base na teoria da cegueira deliberada.

Já os objetivos específicos são: destacar a evolução dos cassinos e jogos de azar, bem como mostrar o histórico da legislação que envolve o tema, contribuir com uma nova visão jurídica a respeito da divulgação dissimulada e irresponsável de cassinos online, incentivar o debate acerca do tema, trazer significado a expressão “*influencer*”, mostrar os impactos da divulgação feita e, por fim, estimular no leitor o senso crítico a respeito do que lhe é ofertado nas redes sociais.

A problematização da pesquisa parte da dúvida se a teoria da cegueira deliberada, neste caso, estaria em conformidade com o preceito constitucional da presunção de inocência, uma vez que vamos partir da premissa que os influenciadores ao divulgar os jogos sabem da existência da fraude.

Ainda sobre a organização, como marco teórico foi escolhido responder a pergunta se a conduta do influenciador digital de divulgar cassinos online é, segundo a legislação penal, enquadrada como crime de estelionato, segundo a teoria da cegueira deliberada.

Como essas, são várias as perguntas que surgem no imaginário popular, sobretudo para aquelas pessoas que já foram enganadas com o Marketing agressivo da internet que diuturnamente bombardeia os internautas com propagandas que divulgam, também, produtos e serviços ilícitos.

Por fim, com a finalidade de se alcançar uma resposta satisfatória, do ponto de vista jurídico, este trabalho foi ordenado em três seções, contendo a primeira e a segunda três subseções e a última 4.

De início, a primeira seção mostrará o surgimento dos cassinos no Brasil, mostrando um panorama legislativo desde o surgimento até a atualidade

evidenciando a diferença entre as casas de apostas e como elas operam nos dias atuais, além de mostrar a contribuição do influenciador digital para promoção dos cassinos e trazendo uma breve visão de como o crime de estelionato acontece na modernidade.

Na segunda seção, será explicada a aplicabilidade da teoria da cegueira deliberada, será possível verificar a diferença entre a contravenção penal e o crime aplicado ao caso concreto, com isso ficará possível visualizar a aplicação do princípio da presunção de inocência em meio a tudo isso, com a finalização da pesquisa, no último tópico será respondido se o influenciador digital pratica estelionato ao divulgar cassino online, com base na teoria citada.

Dito isso, passaremos ao progresso da pesquisa com base na estruturação mencionada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1 O LUXO DOS CASSINOS DA ÉPOCA

O significado literal da palavra “cassino” se modificou muito no decorrer do tempo, tratando-se dos primórdios da jogatina, cassino era compreendido como um espaço físico que ofertava jogos de cartas que dependiam da sorte, esse espaço físico além dos jogos ofertava entretenimentos como espetáculos de músicas, teatros, dança e salão de festas, por isso, também, os cassinos eram responsáveis pela badalação da vida noturna da época.

Os jogos de azar e cassinos no Brasil, são cercados por um histórico de proibições e legalizações, haja vista desde sempre existir troca de interesses mútuos por parte de quem proibia e quem desejava impulsionar os jogos, evidenciando assim a política que até os dias atuais demonstra características de décadas passadas.

Desde a época colonial já se apostava em terras tupiniquins, o que a princípio começou com alguns jogos de cartas e corridas de cavalos, mais tarde foi se profissionalizando e trazendo à luz a possibilidade de exploração dum ótimo mercado até então inexplorado.

Em tempos passados, os cassinos no Brasil tinham um público abastardo do ponto de vista financeiro e comportavam a elite daquela época, a popularização dos

jogos de azar foi tamanha que se expandiu até as classes economicamente inferiores, e passou a chamar a atenção do público de classe média e baixa, foi quando em 1892, no Rio de Janeiro, João Batista Viana Drummond, deu início a jogatina em seu zoológico e, nesse contexto, foi percebendo a necessidade de trazer o público para conhecer seu estabelecimento.

Daí surgiu o início da história do jogo do bicho, visando atrair o público para seu zoológico João Batista, distribuía o ticket de entrada com o desenho de um animal, toda manhã o barão escolhia um animal dentre 25 e colocava a imagem do animal escolhido dentro de uma caixa de madeira, na entrada do zoológico, ao final da tarde a caixa era aberta revelando ali a imagem do animal que tinha dentro, o visitante que tivesse o animal desenhado no ticket de entrada era o vencedor.

O vencedor ganhava 20 vezes o valor gasto para entrar no zoológico, o que simbolizava um valor alto se comparado com a renda mensal média do público, com o sucesso da jogatina os visitantes passaram a frequentar mais o zoológico para jogar o jogo do bicho do que propriamente visitá-los.

Com muito dinheiro circulando, a atividade começou a chamar atenção das autoridades públicas, quando na década de 1890, o General Manoel Deodoro da Fonseca, promulgou o decreto lei 847 que proibia jogos de azar e seus semelhantes. No texto vigente à época, a proibição se localizava no capítulo III e proibia a jogatina dos artigos 369 a 374.

Assim dispunha o artigo 369 do decreto lei 847 de 11 de outubro de 1890: “Art. 369 - Ter casa de tavolagem, onde habitualmente se reúnam pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecê-los em lugar frequentado pelo público”. (Brasil, 1890).

O General justificou a proibição argumentando que foi pelo bem da segurança pública, apesar de existir, na época, controvérsias afirmando que a proibição de se deu em razão da jogatina atrair pessoas de classe economicamente inferior, o que contrariava a elite frequentadora de cassinos de luxo.

Em 1917, Venceslau Brás, Presidente da República na época, também proibiu a pratica de jogos de azar e instituição de cassinos em território brasileiro, porém esta proibição e nenhuma das anteriores conseguiram extirpar a continuidade da jogatina, que continuava a acontecer de forma clandestina.

Prova disso foi que em 1923, o hotel e cassino Copacabana Palace no Rio de Janeiro, foi local onde além da jogatina se abrigava estrelas mundiais, chefes de

estado e monarcas, o estabelecimento imponente e de estrutura requintada até os dias atuais é sinônimo de beleza e sofisticação, na época famosos como Albert Einstein, Janis Joplin, Frank Sinatra, Orson Welles e Walt Disney, buscavam o luxuoso hotel quando visitavam o Brasil.

Nesse momento além de hospedagem o Copacabana Palace ofertava também shows temáticos e diversão com os mais variados tipos de jogos, assim nascia ali um dos mais famosos cassinos do Brasil.

Prova disso, em 1942, dentro do Copacabana Palace foi criado pelo famoso cineasta Walt Disney o notável personagem brasileiro “Zé Carioca”, justamente durante o mandato de Getúlio Vargas que legalizou os cassinos, a história conta que várias foram as inspirações de criação do “passarinho malandro”, porém a ilustração do animal demonstra a influência do cassino e do entretenimento dos jogos que tinham dentro do hotel personificação do animal.

No mesmo ano, com a legalização da jogatina, surgiu o famigerado cassino da Urca localizado no antigo hotel Balneário, Rio de Janeiro, e visto como um dos principais cartões postais do Brasil na época, o elegante hotel tinha estrutura imponente e diariamente contava com atrações e shows de Grande Otelo, Carmen Miranda, Dick Farney, Emilinha Borba, Virginia Lane, Dênia de Oliveira e o famoso trio, Ary Barroso e a dançarina Josephine.

A roleta também girava no hotel Cassino Quitandinha, em Petrópolis, a estrutura luxuosa do cassino aliada ao glamour dos bailes e comemorações davam vida ao maior Palácio construído no Brasil, onde foi cenário de encontro de políticos renomados da época e, também, deu lugar a grandes decisões que nortearam o rumo político do país, de tão grande o espaço atualmente se transformou em um centro cultural de propriedade do Serviço Social do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (SESC RJ).

A queda de braço entre a lei e os donos de cassinos, em tempos passados era sinônima de controvérsia e disputa de poder, haja vista que os cassinos eram espaços físicos enormes e luxuosos espalhados por todo Brasil, sendo eles um dos marcos culturais da nossa sociedade.

Esses são alguns dos vários exemplos de cassinos que existiam apesar da proibição, no passado, essas casas de jogos não tinham a finalidade apenas de estimular as apostas, também eram conhecidas pelos espetáculos de música, teatro

e serviço de hotelaria, as apostas eram atividades complementares de entretenimento.

No vai e volta da legalização dos cassinos, o fato é que os jogos de azar estavam aquecendo a economia brasileira, pois as apostas atraíam como consequência, visitantes para o turismo em geral, investimentos em indústrias, empregabilidade de artistas, músicos, cineastas e de quem mais vivia dos hotéis cassinos da época, tudo isso somado ao fato dos jogos darem visibilidade internacional ao Brasil.

Nesse cenário, em 1934, o então Presidente da República Getúlio Vargas, tornou legais as apostas no Brasil impulsionando esse segmento de mercado que crescia de forma exponencial, com a legalização o mercado que era grande se expandiu e consolidou-se ainda mais, tudo isso sem mencionar que além do valor financeiro as apostas se entranhavam ainda mais na cultura Brasileira.

Foi quando em 1946, o então Presidente General Eurico Gaspar Dutra, por meio do decreto-lei 9215 proibiu, novamente as apostas, utilizando o seguinte argumento no texto legislativo:

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;
Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;
Considerando que a tradição moral jurídica e religiosa do povo brasileiro e contrária à prática e à exploração e jogos de azar;
Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes; (BRASIL, 1946).

Apesar de tanto, a discussão sobre a legalização dos cassinos e demais jogos de azar não parou em 1946, pois houve projetos de lei que visaram permitir a jogatina em território Brasileiro, a título de exemplo:

Em 1991, o projeto de lei nº 442, que ficou conhecido como Marco Regulatório dos jogos, de autoria do ex-Deputado Renato Viana, versava sobre a legalização dos jogos, entretanto não surtiu o efeito esperado.

Em 2015, o projeto acima retornou a discussão nas casas legislativas e, de novo, não produziu resultados, a discussão era tamanha que no ano seguinte em 2016, este projeto foi discutido novamente e chegou a ser aprovado, contudo quando a proposta ficou sujeita a apreciação do plenário, mais uma vez, enfrentou resistência política e não prosperou.

Essas foram algumas das últimas movimentações legislativas que marcam o histórico recheado de controvérsia que envolve o assunto, ao passar para o tópico

seguinte é necessário guardar as informações que retrataram como era os cassinos em épocas anteriores, pois assim o entendimento do atual contexto será claro e compreensível do ponto de vista social e jurídico.

2.2 ATUAL CENÁRIO OPERACIONAL E LEGISLATIVO DOS CASSINOS

Todo requinte e glamour que ostentavam os cassinos em épocas passadas, foram perdendo espaço na medida em que a legislação proibia a prática dos jogos de azar em território nacional, isso fez com que os cassinos se vissem obrigados a mudar a finalidade principal do negócio, ou seja a jogatina parou dentro dos hotéis fazendo com que esses espaços ofertassem outros serviços.

Com o passar do tempo, foi possível verificar que os jogos de azar não deixaram de existir em nosso país, acontecendo normalmente de maneira clandestina em pequenas bancas de apostas em bairros, sejam os bairros periféricos ou de alta sociedade, ficando evidente que assim como foi antigamente, a proibição não deu fim a jogatina, pelo contrário, fez ressurgir a discussão da necessidade de legalização das apostas.

Com tudo isso, é certo dizer que os jogos de azar continuam na mente dos brasileiros, ou melhor, dizendo, “na palma da mão” visto que agora os cassinos são online e disponíveis em *tablets* e *smartphones*, em consequência, isso gerou a extinção dos serviços correlatos prestados pelos cassinos físicos.

O jogo do aviãozinho, caça-níqueis, *poker*, *roleta*, *baccarat* e *blackjack*, são algumas das milhares de opções de apostas disponíveis nos cassinos online, o apostador não precisa mais se locomover até o cassino, tampouco precisa fazer parte da elite brasileira para apostar, basta somente ter um celular com acesso à internet, isso mostra que houve uma democratização dos jogos de azar em que todos podem apostar em tudo e a qualquer momento.

Agora, os cassinos estão disponíveis em plataformas digitais ou em sites, para atrair o apostador os cassinos dão um bônus de cadastro, que funciona como um valor inicial para tentar a sorte, porém esse bônus só pode ser utilizado se somado com um pequeno aporte do apostador, somado o bônus e a contribuição do cliente a primeira aposta já é possível.

Para contabilizar na evolução dos cassinos, a forma de pagamento também mudou, ficando muito mais ágil apostar e, eventualmente, receber algum dinheiro

das plataformas, basta realizar um PIX no endereço informado pela casa, ou mesmo apontar o celular para ler o *Qrcode* disponível na tela para que o pagamento seja feito.

Com tantas ferramentas disponíveis, a guerra dos cassinos pelos clientes está oficialmente declarada, surgindo assim um marketing cada vez mais apelativo e agressivo com publicações em redes sociais, em jogos de futebol, na televisão, rádio, cinema, onde quer que seja, os cassinos online conseguem fazer divulgação.

Visando realçar a estruturação desta pesquisa, a especificação da aplicação das leis e projetos de lei serão apresentados na segunda seção, no tópico “projetos de lei e leis aplicadas a pratica dos cassinos”, abaixo será exibido apenas a norma que de forma geral proíbe os jogos.

Assim o decreto-lei nº3688 de 1941 proibiu os jogos de azar: “Art. 50 - Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (Brasil, 1941).

Ressalta-se que a norma acima não tipifica a exploração de jogos de azar como crime, legalmente se enquadrando o proibitivo legal em uma contravenção penal, o que impacta veementemente na punição do infrator.

Para melhor compreensão é necessário dizer que crime e contravenção penal não são sinônimos, os dois são espécies do gênero infração penal que por sua vez os distingue em seus aspectos punitivos, tendo a contravenção penal de “estabelecer ou explorar jogo de azar” uma punição mais branda.

Tanto é que juridicamente a contravenção penal é caracterizada como “crime anão” ou “crime vagabundo”, contravenção penal pune somente quem a comete em território nacional, também tem ação penal diferente, etc. Mesmo com tudo isso, a principal diferença entre as infrações é ditada pela lei nº 3914 de 1941 em seu primeiro artigo:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Sintetizando as leis, quem se beneficia da exploração de jogos de azar é punido com prisão simples, podendo ainda ser rechaçado somente com multa, uma vez que esta infração é considerada de menor potencial ofensivo, tendo isso em mente, passamos agora para o próximo tópico.

2.3A POLEMICA ENVOLVENDO CASAS DE APOSTAS ESPORTIVAS E CASSINOS

Diversas reportagens jornalísticas deram conta de esquemas envolvendo casas de apostas esportivas e cassinos online, no caso, grandes jogadores de futebol estão sendo investigados por combinação de resultados com apostadores, existindo também aqueles que foram afastados das atividades esportivas em razão disso.

A título de exemplo: a reportagem de “Carolina Ferraz e Sergio Aguiar, 2023, “Esquema de manipulação de resultados coloca futebol brasileiro sob suspeita”, canal Domingo Espetacular youtube, 11:53” divulgou como funciona o esquema e também o nome de alguns jogadores envolvidos, conta a reportagem que o jogador Paulo Miranda da Juventude (clube de futebol) recebeu 5 mil reais adiantados e posteriormente receberia mais 55 mil para tomar um cartão amarelo.

Na mesma reportagem é citado o jogador Eduardo Bauerman, que foi acusado de receber 50 mil reais por também receber um cartão amarelo ainda quando jogava no Santos Futebol Clube, exemplos como estes estão espalhados em várias ligas de futebol no Brasil e no exterior, vale ressaltar que essas investigações são frutos da operação “Penalidade Máxima” que foi iniciada pelo Ministério Público de Goiás.

Em diversos sites de notícias é possível ver a lista de jogadores que estão sendo investigados pela cooperação em esquemas de apostas, normalmente um intermediador entra em contato com os jogadores e combina quais ações que o jogador deve ter durante o jogo para favorecer a aposta feita pela associação criminosa.

Apesar dos escândalos, as casas de apostas esportivas dispõem de uma legislação que regulamenta suas apostas, a lei nº 14.790 de 2023 estabelece critérios para exploração da jogatina. Inclusive, a lei define essas apostas como sendo “apostas de cotas fixas”.

Neste contexto, assim a lei define o que são apostas que “cota fixa”:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada. (BRASIL, 2023).

No entanto, é necessário observar as modalidades de apostas que são legalizadas por essa lei:

“Art. 3º - As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos *on-line*.” (BRASIL, 2023).

Com a lei 14.790 disciplinando as apostas permitidas, mais a lei das contravenções penais, é acertada a afirmação de que os cassinos não foram legalizados em território nacional apesar de a opinião pública entender que a lei citada acima incluiu os jogos de azar. O que deverá acontecer daqui pra frente, é uma regulamentação do Ministério da Fazenda detalhando se a norma inclui ou não os cassinos online.

A proibição jurídica se justifica em razão de um dos princípios do Direito, chamado de princípio da especialidade, estabelecer que a lei mais específica prepondera sobre a lei mais genérica, sendo assim, a lei de contravenção penal por ser mais específica, por tratar o assunto dos jogos de azar de forma mais particular, vai ser aplicada em detrimento da lei 14.790 que é mais genérica.

No que diz respeito às polemicas envolvendo os cassinos online, grandes veículos de comunicação levaram a público as fraudes cometidas pelos administradores das plataformas, expondo a enorme quantidade de pessoas vítimas das fraudes e que por muito tempo foram mantidas em erro na esperança de obter lucro através do dinheiro depositado.

A reportagem do programa de televisão, Fantástico, 2023, “jogo do aviãozinho: justiça bloqueia R\$101 milhões de site de apostas de game ilegal”, canal g1 youtube, 8:00,” mostrou alguns dos artifícios usados pela plataforma de cassinos online *Blaze*.

No informativo foi noticiado que o apostador quando obtinha algum ganho ficava proibido de sacar o dinheiro, a plataforma retinha o valor adquirido não possibilitando o débito na conta do apostador, em outras situações o cassino obrigava o apostador a apostar o valor adquirido exigindo esse valor como se fosse um valor mínimo para saque e, quando da aposta, o cliente perdia todo dinheiro.

É importante esclarecer que a empresa *Blaze* tem sede em Curaçao, uma ilha que fica localizada no Caribe, justificando assim a dificuldade de ressarcimento das vítimas que tiveram prejuízos patrimoniais, vale a lembrança que não somente esta

empresa se utiliza desta logística criminosa, pois jogos como do “aviãozinho” disponível na plataforma “Fortune Tiger” também tem sido alvo de investigações.

De posse dessas informações, entender a problemática que envolve a operacionalização dos cassinos fica fácil, mas também se faz necessário perceber que as pessoas que estão dentro do ciclo da jogatina dificilmente interpretam o caráter da situação, nessa circunstância Johan Huizinga, refere-se aos jogos de azar:

“Todo jogo é capaz, a qualquer momento, de absorver inteiramente o jogador. Nunca há um contraste bem nítido entre ele e a seriedade, sendo a inferioridade do jogo sempre reduzida pela superioridade de sua seriedade. Ele se torna seriedade e a seriedade, jogo. É possível ao jogo alcançarmos extremos de beleza e de perfeição que ultrapassam em muito a seriedade”. (HUIZINGA, 2007, p. 11).

A engrenagem que faz girar as roletas dos cassinos, também conta com um personagem indispensável ao sucesso dos jogos de azar, no próximo capítulo entenderemos o papel do “influenciador digital” nesta empreitada.

3 ASPECTOS PRÁTICOS DO ESTELIONATO E APLICAÇÃO DA LEI

3.1 CONTRIBUIÇÕES DO INFLUENCIADOR NA DIVULGAÇÃO

Influenciador digital é aquela pessoa que cria conteúdos para internet, seja qual espécie de conteúdo for, ele está presente em todas as redes sócias, e por isso, conta com seguidores que são definidos como aqueles que consomem o conteúdo gerado pelo influenciador, de certa forma, a relação entre influenciador e seguidor tem por base a confiança e admiração.

Seguir nas redes sociais um influenciador digital, quer dizer que todo conteúdo por ele produzido será disponibilizado ao seguidor, de olho neste cenário, as empresas que desejam ter seus produtos divulgados para seu público alvo, vão atrás daquele influenciador que tem como seguidores o perfil de clientes que mais consomem os produtos da empresa.

Fazendo uma comparação, é como se a rede social do influenciador fosse uma vitrine para as empresas, então no caso do influenciador que cria conteúdo do mundo automobilístico ele consequentemente será mais procurado por empresas deste seguimento para fazer divulgação, e assim consecutivamente.

Trazendo tudo isso para o contexto dos cassinos online, o influenciador que tem a maioria de seu público jovem normalmente será mais desejado por empresas prestadoras destes serviços, assim sendo o influenciador ocupa papel de extrema relevância para o sucesso dos jogos de azar.

Com um mercado cada vez mais competitivo, a divulgação dos serviços se torna a chave principal para que as empresas tenham sucesso, bem por isso, as empresas pagam valores astronômicos para que os influenciadores promovam seus serviços, quanto mais atrativa for à propaganda, melhor para os cofres da empresa.

Assim, a linha entre a divulgação ética e a apelativa fica muito tênue, nestes casos o seguidor precisa ficar bem atento, pois a cobiça pelo dinheiro por parte do influenciador pode refletir em mentiras e desinformação, sem esquecer que a democratização do acesso à internet faz surgir cada vez mais produtores de conteúdo, então quando contratado pela empresa, o influenciador precisa fazer valer o dinheiro investido.

Promovendo cassinos, é comum ver influenciadores que criam conteúdos ilusórios para seus seguidores, na propaganda o influenciador através de uma única aposta ganha milhares de reais, diz que através das apostas o seguidor ficará milionário do dia para noite apostando poucos reais.

Normalmente a propaganda é feita em mansões, com carros de luxo e belas mulheres, tem até aqueles influenciadores que atribuem tudo isso ao fruto colhido pelas apostas, sem em nenhum momento alertar o consumidor dos perigos que envolvem a jogatina, ocultando assim a principal característica das apostas que é marcada pelo prejuízo do apostador.

Visando manter seu patrocínio, por muito tempo o influenciador segue dizendo que as apostas em cassinos rendem fortunas e diminuem o trabalho do apostador, mostrando que basta apostar para ganhar muito dinheiro e ser feliz.

Para convencer mais, tem influenciador que forja apostas falsas para inspirar mais confiança nos seguidores, a mentira é concretizada mostrando o influenciador feliz e surpreso pelo alto valor recebido através das apostas, sem medir o impacto que isso tem sobre os seguidores, o vale tudo para convencer fica a cargo da criatividade ou imoralidade na hora da divulgação.

Pelo fato da relação do influenciador e seguidor ser baseada na admiração e confiança, tem ainda aqueles que pedem para os seguidores incluírem um

determinado código na plataforma para se obter mais desconto ao apostar, de modo que este código fica ligado a pessoa do influenciador digital.

Evidentemente, isso deixa a conduta do influenciador muito suspeita, pois deixa determinada quantidade de apostas ligadas ao cadastro do divulgador, inclusive vários veículos de comunicação têm alertado que essa conduta tem a ver com o recebimento pelo influenciador de valores perdidos pelos apostadores, conforme texto do “g1, 2024, *influencer* recebia até 15 mil por dia de organização criminosa para divulgar jogos de azar nas redes sociais”.

Deste modo, começa a surgir uma série de condutas criminosas que devem ser observadas de perto por quem segue alguns destes influenciadores, o tópico a seguir tipifica o crime de estelionato moderno ligado aos cassinos online e seus promovedores.

3.2 O CRIME DE ESTELIONATO MODERNO

Assim como acontece com outros tipos penais, o crime de estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal, vem modificando seu “modus operandi” na medida em que os criminosos têm acesso a ferramentas que facilitam o ilícito, aquela idéia da fraude cometida pelo “charlatão” bom de papo, mudou bastante, pois para consumação delitiva nos dias atuais a internet oferece vários mecanismos.

O golpe do falso atendente de banco, do cartão de crédito clonado, do empréstimo não solicitado sendo descontado em pagamento, dentre outros são alguns dos vários exemplos do cometimento deste crime sem sequer o golpista conhecer a pessoa ou ter visto a vítima.

Daí surge a dúvida se estamos preparados para reconhecer o estelionatário que pratica o crime as claras, ou seja, aquele que obtém vantagem ilícita mostrando seu rosto e se expondo na internet.

O núcleo do tipo penal nos diz o seguinte: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento” (Brasil, 1940).

Para se entender o caráter criminoso da promoção de cassinos online, é necessário se atentar aos seguintes apontamentos jurídicos.

No tocante ao estelionato, é importante perceber que o agente precisa ter dolo no cometimento do crime, não se admitindo a forma culposa, ou seja, o

estelionatário precisa ter a vontade, o desejo de praticar todos os atos descritos no artigo acima, e quando ele divulga os cassinos online ganhando uma contraprestação financeira em troca, sem alertar que se trata de jogos de azar, demonstrado está o dolo em causar prejuízo obtendo vantagem para si ou para outrem.

No Direito Penal, tem um princípio que serve como um norteador para interpretação das normas, chamado de princípio da insignificância ou bagatela que, resumidamente, diz que o Direito Penal deve se ocupar com aquelas condutas relevantes e que, de fato, lesionem bem jurídicos tutelados pela lei. Como resultado, é crime somente as ações que são contrárias às normas e que, efetivamente, demonstrem periculosidade social e causem dano considerável a vítima, por isso, se a lesão for mínima não há que se falar em crime em razão deste princípio, pois a conduta seria irrelevante do ponto de vista Penal.

Isto posto, quando o influenciador digital, supostamente, engana e obtém vantagem ilícita de um público que apesar de ser seletivo, é numeroso, fato é que o princípio acima não se enquadra na situação, pois a periculosidade social se torna elevada pela quantidade de pessoas enganadas. Vencido esse ponto, o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa e o sujeito passivo, a vítima, pode também ser qualquer pessoa, inclusive pessoas jurídicas.

Passaremos a compreender agora, o enquadramento em crime de estelionato nas ações do influenciador que divulga cassinos online, para isso será necessário entender o significado das palavras escritas no dispositivo legal, dando pertinência com o caso e simplificando algumas palavras.

O influenciador “obtem para si”, ele mesmo, “ou outrem”, no caso os donos da plataforma digital, “vantagem ilícita” entendida como qualquer proveito econômico auferido de modo ilegal, isso fica demonstrado quando o influenciador consegue chegar as vias de fato, enganar o seguidor para ter benefícios de caráter econômico para terceiros ou ele próprio.

Isso feito mediante “prejuízo alheio” significa que a conduta precisa causar dano de natureza patrimonial a terceira pessoa, no caso a promoção de cassinos online causa prejuízo aos seguidores.

“Induzindo ou mantendo alguém em erro”, corresponde a obter um lucro ilegal por intermédio de uma incorreção causada na vítima, que sem se dar conta contribui para decréscimo de seu próprio patrimônio, induzida ou persuadida pelo

influenciador que a manter em erro, ou seja prolonga o estado de inobservância do golpe no tempo.

“Mediante artifício, ardil”, diz respeito ao meio empregado para sucesso da empreitada criminosa, o artifício pode ser entendido como a astúcia, destreza em colocar a vítima em erro, “ardil” é o cenário criado para viabilizar o artifício contra a vítima, no caso ardil são as apostas forjadas que mostram somente vitórias, como também diz respeito ao cenário ilustrado com carros de luxo e belas mulheres.

“Ou qualquer outro meio fraudulento”, tem relação com qualquer outra engenhosidade similar criada para contribuir com o erro da vítima, ressaltando que o estelionato admite sua modalidade tentada.

Corroborando para tipificação do estelionato na conduta do influenciador digital que promove cassino online, a plataforma digital exige o cadastramento do apostador, que só é possível se este tiver maioridade, no mesmo sentido Luiz Regis Prado, também diz:

Como um dos elementos do crime em exame é o emprego de meio fraudulento, para ludibriar ou manter a vítima em erro, exige-se que esta tenha capacidade de discernimento para ser iludida. Logo, a criança e o doente mental, por exemplo, em razão de não poderem ser enganados, também não estão aptos a figurar como sujeitos passivos de estelionato, em face da ausência de capacidade de entender e de querer. (PRADO, 2013, p. 572).

Pelo que se vê, todos elementos constitutivos do tipo penal em apreço demonstram que os influenciadores digitais que promovem cassinos online praticam o crime de estelionato.

3.3 COMPETÊNCIAS PARA JULGAMENTO DO ESTELIONATO

Todo crime tem que ser julgado conforme a lei, assim nasce a necessidade de existir uma unidade jurisdicional responsável pelo processamento da ação penal, respeitado alguns critérios.

O artigo 69 do Código de Processo Penal (CPP) nos informa o seguinte:

Art. 69 - Determinará a competência jurisdicional:
I - o lugar da infração;
II - o domicílio ou residência do réu;
III - a natureza da infração;
IV - a distribuição;
V - a conexão ou continência;
VI - a prevenção;
VII - a prerrogativa de função. (BRASIL, 1941).

Voltando a análise para o caso do influenciador digital promovedor de cassinos online, existem algumas peculiaridades que devem ser observadas para que o juízo competente possa ser percebido de forma correta.

Pela natureza da atividade, o influenciador digital se comunica com pessoas das mais variadas regiões do Brasil e do mundo, daí surge a dúvida do local onde a ação penal deverá ter seu tramite legal.

Considerando o que fora dito acima, e tendo em vista que várias são as pessoas que podem ser vítimas simultaneamente, a competência será definida pela prevenção, conforme artigo 83 do CPP. Corroborando com essa informação, a legislação diz:

Art. 82. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. (BRASIL, 1941).

Conforme verificado, o juízo que se antecedeu na prática de algum ato do processo vai atrair para si a competência para julgamento de processos relacionados ao caso. Visando agora, firmar ainda mais o entendimento do crime narrado, passaremos a entender a cegueira deliberada como meio utilizado pelo influenciador para alcançar a impunidade.

4 TEORIAS, LEIS, PRINCÍPIOS DO DIREITO E TIPIIFICAÇÃO DO ESTELIONATO

4.1 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Antes de adentrar no mérito, é importante registrar que a teoria da cegueira deliberada, no caso em análise, não tem como finalidade substituir os elementos do dolo e tampouco poderia fazê-lo, em razão das diferenças existentes entre o ordenamento em que fora importada essa teoria e a legislação brasileira, verdade é que a teoria servirá como um reforço argumentativo que será somado ao dolo eventual.

Originária da doutrina inglesa, aqui no Brasil esta teoria ganhou maior relevância para embasar a condenação de políticos na operação “Lava Jato” e também no caso do assalto ao Banco Central, em 2005.

O dolo pode ser entendido como a vontade e consciência na procura de se atingir determinado resultado, no caso, o dolo do influenciador digital é obter

vantagem patrimonial com a promoção dos cassinos online, seja através do patrocínio da própria plataforma ou na participação das percas suportadas pelos jogadores.

Para visualizar o dolo presente na conduta narrada, segue abaixo o dispositivo legal descrito no Código Penal Brasileiro:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. (BRASIL, 1940).

O centro da questão é o cenário lúdico criado pelo influenciador digital nas propagandas, justamente com o dolo de induzir e manter os apostadores em erro, instigando-os a apostar ocultando a informação da possível perda de patrimônio na jogatina.

Assim, o produto vendido não condiz com a promessa de prosperidade financeira garantida pelo influenciador digital, que mantém uma postura de indiferença com os resultados da aposta e no mesmo ato assume o risco do engano, caracterizando assim o dolo eventual.

Por isso, também é possível verificar que vários dos influenciadores digitais se mantêm em estado de ignorância deliberada sobre os prejuízos causados pelas apostas, acabam por criar embaraços para entender o caráter ilícito da situação, então, paralelamente ao dolo eventual, nasce a aplicação complementar da teoria da cegueira deliberada no caso concreto.

Para essa teoria, incorre em crime o agente que tendo motivos para suspeitar do caráter ilícito de uma situação, se mantém em estado de ignorância propositada com o fim de se esquivar de eventual responsabilização penal.

Grosso modo, o criminoso “finge que não vê” a ilicitude do fato para se beneficiar com alguma vantagem patrimonial, não atoa a teria também é chamada de “teoria das instruções do avestruz”, ilustrando o comportamento do animal que esconde sua cabeça em um buraco para não ser visto.

Indicando a aplicabilidade da teoria, Zacarquim Siqueira e Rezende ensinam:

Por este motivo, entendemos que o melhor caminho seria equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual (quando agente assume o risco de produzir o resultado), ou seja, o agente procura evitar o conhecimento da origem dos bens ou valores que estão envolvidos no negócio, sendo que pode prever o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa. Tendo como exemplo o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), o qual exige uma infração penal antecedente (assim como na receptação), extrai-se que na hipótese de o agente desconhecer a origem ilícita dos valores,

não haveria o dolo de lavagem, resultando na atipicidade da conduta do agente, pois não se reconhece a modalidade culposa. Em função disso, é habitual que o terceiro responsável pela lavagem do dinheiro, propositalmente, evite tomar conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, pois, caso seja acusado do referido crime, poderá se “esconder” na ausência de dolo: “eu não sabia”.

Percebe-se então a relevância dessa teoria para o fim de ser aplicada quando o agente tem consciência da “alta probabilidade” da origem ilícita dos bens, direitos ou valores (mascarados, ocultados, dissimulados), mas ainda assim, furta-se à ciência dos fatos. Nesta hipótese, por força da Teoria da Cegueira Deliberada, considerando que o agente renuncia a consciência do ilícito para subsidiar a imputação dolosa do crime, responderia pelo crime como se tivesse conhecimento.

Ora, não se pode dizer que o sujeito que atua em situação de cegueira deliberada lança mão de mera previsibilidade do resultado: o fato de ter ele optado por ignorar dados penalmente relevantes demonstra que consegue antever a realização do ilícito naquela situação. (SIQUEIRA e REZENDE, 2007, p. 6)

4.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA APLICADA AO CASO CONCRETO

Visto como um dos pilares do sistema jurídico brasileiro, o princípio da presunção de inocência representa uma garantia fundamental de proteção as liberdades individuais, dada sua importância, o artigo 5º, parágrafo LVII, da Constituição Federal de 1988 assim o descreve:

Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo legal nos orienta que ninguém poderá ser considerado culpado, ou sofrer punição como se culpado fosse, antes da sentença condenatória, ou seja, o indivíduo não precisa fazer prova de sua inocência, pois a mesma constituição que garante o devido processo legal, como consequência, garante a presunção de inocência fazendo do processo a ferramenta para aferir responsabilidade penal no caso concreto.

Porém, a presunção de inocência não deve ser interpretada como sinônimo de impunidade, pelo contrário, este princípio é um garantidor de direitos fundamentais, que por sua vez devem ser resguardados para que uma eventual punição estatal seja baseada num Estado democrático de direitos.

A pacificação social exige uma legitimação da punição estatal baseada em garantias fundamentais, com mesmo fervor e justiça deve também o Estado utilizar

seu poder – dever de punir para reprimir condutas atentatórias as leis. Neste contexto, o legislador constitucional prevê o seguinte:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (BRASIL, 1988).

Retomando a discussão para o caso em análise, o artigo acima serve para embasar o argumento disposto na “teoria da cegueira deliberada”, evidenciando que quando possível a consciência da ilicitude ou sendo possível atingi-la, o indivíduo deve abster-se do ato.

Ao considerar que o influenciador digital dispõe de meios mais que suficientes para conhecer da lei, este ao divulgar cassinos online forjando cenários vitoriosos e ocultando os perigos das apostas, indubitavelmente tem consciência que pratica crime, mesmo sem conhecer do tipo penal correto imputado a sua conduta, com certeza a consciência da ilicitude no ato é plenamente possível.

O que de fato acontece é a cegueira deliberadamente provocada, sendo utilizada como subterfúgio para cometer o estelionato, que encontra na conduta do influenciador o mesmo ato que tipifica a norma, que no caso é a obtenção de vantagem indevida.

Isto posto, claramente, a teoria da cegueira deliberada está em conformidade com o princípio da presunção de inocência, uma vez que o influenciador digital tem a seu alcance a possibilidade de identificar a ilicitude da promoção dos cassinos online.

Dando enfoque a causa, é importante registrar que toda análise criminal está apontada para os influenciadores digitais que promovem cassinos online com a finalidade de ludibriar seus seguidores, prometendo sucesso financeiro por meio de apostas e sem adverti-los que as apostas tratam-se de jogos de azar.

4.3 PROJETOS DE LEI QUE VERSAM SOBRE A TEMÁTICA DOS CASSINOS ONLINE

Os cassinos online, inegavelmente, têm faturado bastante desde quando começaram a investir no público brasileiro, isso tem gerado grande interesse do

poder legislativo em regulamentar a jogatina, o que geraria grande arrecadação fiscal, investimento em empregos e dinheiro disponível no mercado.

Contudo, conforme citado, os cassinos têm sua exploração proibida em virtude de lei, sendo permitidas somente as “apostas de cota fixa”, o que abre precedente para discussão para que os cassinos online também sejam legalizados, uma vez que existem diversas plataformas estrangeiras operando de maneira remota em território Brasileiro.

A discussão da legalização ou permanência da proibição dos jogos de azar tem ganhado novamente os holofotes da mídia, tanto é que existem projetos de lei com conteúdo distintos tramitando nas casas legislativas, a título de exemplo:

O “projeto de lei número 442/91” de autoria do Deputado Renato Viana, voltou a ser pautado na Câmara dos Deputados em 2022 e, atualmente, aguarda apreciação pelo Senado Federal, a proposta legislativa versa sobre a legalização do jogo do bicho.

Em contraponto, o “projeto de lei número 3915/2023” de autoria do Deputado Ricardo Ayres tem a seguinte ementa:

“Proíbe a divulgação, promoção ou endosso de empresas de apostas, cassinos em geral, jogos de azar ou quaisquer atividades relacionadas a apostas, por parte de digital *influencers* e artistas” (BRASIL, 2023).

Assim como aconteceu a vários anos atrás, a discussão sobre a legalização da exploração dos jogos de azar continua sendo pauta de discussão no meio popular e nas casas legislativas, o que há de concreto no momento é a proibição, mas independentemente do desdobramento que tiver a pauta, certo é que o direito deve acompanhar as mudanças sociais para garantir a melhor tutela possível aos direitos patrimoniais.

4.4 O COMETIMENTO DO CRIME DE ESTELIONATO PELO INFLUENCIADOR DIGITAL, À LUZ DA TERIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A conclusão da existência do crime de estelionato, analisando o caso trazido no presente trabalho, deve ter correspondência com determinadas condutas, haja vista ser leviana qualquer afirmação baseada na generalização.

A vista disso, não comete estelionato o influenciador digital que ao promover os cassinos online informa que o jogador pode ganhar ou perder, acrescentando que

o sucesso depende da sorte, isso é suficiente, pois essas informações deixam claro que trata-se de jogos de azar.

Essa conduta prudente é necessária para afastar o dolo, pois assim fica evidenciado que o influenciador não quis causar lesão patrimonial a terceiros, tampouco assumiu o risco de produzi-la, nem mesmo a complementação da teoria da cegueira deliberada poderia ser aplicada, afinal o ato de advertir os seguidores da possibilidade de perda patrimonial mostra que o influenciador, também, não se manteve em estado de ignorância propositada.

Do ponto de vista técnico, ao tomar a conduta narrada acima, o influenciador digital descaracteriza qualquer possibilidade de ser imputado a ele o dolo de induzir ou manter alguém em erro para se obter vantagem patrimonial, o resultado disso é a desclassificação do crime de estelionato, uma vez que o tipo penal não contempla a modalidade culposa.

Agora, o cometimento do estelionato narrado no título desta cessão, está presente quando há o dolo direto de causar prejuízo patrimonial, ficando a cargo do influenciador digital que faz a divulgação de cassinos afirmando que o terceiro enriquecerá com a jogatina, presente está, também, esse dolo quando é criado na propaganda um contexto refletindo somente vitórias e forjando apostas vencedoras.

Usando o mesmo artifício, comete estelionato o influenciador digital que tem seu pagamento estipulado no prejuízo dos jogadores, conforme informado, isso normalmente acontece quando é solicitado aos apostadores que seja incluído determinado código no ato do cadastramento na plataforma, feito o cadastro a plataforma localiza o quanto de dinheiro o influenciador rendeu ao cassino e repassa para ele o resultado obtido através do engano causado ao apostador.

Por fim, também comete estelionato o influenciador digital que promove cassino online conduzindo divulgação que oculta o fato da jogatina depender da sorte, com essa conduta ele assume o risco de produzir prejuízo patrimonial a terceiros, com base no dolo eventual e na complementação da teoria da cegueira deliberada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa trabalhada, de forma preliminar, fez uma reconstrução histórica acerca dos cassinos no Brasil, evidenciando detalhes de como operava as casas de

apostas, mostrando o que atraia o público e enfatizando o cenário legislativo da época, também diferenciou as apostas esportivas dos cassinos online de acordo com a legalidade.

Para ilustrar as condutas criminosas, a pesquisa trouxe a subsunção da norma ao fato indicando como acontece o estelionato moderno, contribuiu apontando a competência para julgamento do crime em análise e aplicou leis e princípios do direito ao caso concreto.

Tendo em conta que a pesquisa utilizou a teoria da cegueira deliberada de forma complementar ao dolo eventual, o texto assimilou os dois institutos, ao passo que mostrou que a teoria citada não fere o princípio da presunção de inocência, ainda sobre a normativa, o texto descreveu projetos de lei que vão de encontro a legalização dos cassinos bem como mostrou o contraponto que esclarece os possíveis prejuízos de sua regulamentação.

Ao final, com todas informações advindas através da pesquisa, o texto chegou à conclusão que é possível a aplicação complementar da teoria da cegueira deliberada na tipificação da conduta de influenciador digital que promove cassino online, a luz do artigo 171 do código penal.

Contudo, a conclusão ficou restrita aos casos em que o influenciador digital promete aos seus seguidores que as apostas os deixaram ricos, forjando, apostas vitoriosas e criando cenários ilusórios para atrair apostadores, do mesmo modo comete o ilícito o influenciador que na divulgação oculta o fato das apostas dependerem da sorte.

Levando em consideração a atualidade do tema, projetos de lei e o clamor popular, provavelmente, dentro de pouco tempo, haverá modificações legislativas quanto a exploração de cassinos online sediados no Brasil, o que mostra a relevância da pesquisa e a precisão de mais discussões acerca do caso, pois a ciência do direito tem a necessidade de se adequar as mudanças sociais.

Sobrevindo a regulamentação ou persistindo a proibição, os operadores do direito devem ficar atentos para resguardar os direitos patrimoniais dos jogadores, para que o mercado de apostas não continue carregando um legado de trapaças e mentiras para obtenção de lucro em prejuízo alheio.

REFERÊNCIAS

Acervo. O globo.Com o jogo legalizado pelo governo Vargas, cassinos vivem anos dourados. Brasil, 2013. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/rio-de-historias/com-jogo-legalizado-pelo-governo-vargas-cassinos-vivem-anos-dourados-9062589>. Acesso em: 27 fevereiro 2024.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 março 2024.

Brasil. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14790.htm. Acesso em: 22 maio 2024.

Brasil. Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 março 2024.

Brasil. Projeto de lei nº 442, de 21 de março de 1991. **Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15460>. Acesso em: 2 maio 2024.

CORREIO BRAZILIENSE. Nas décadas de glória, cassinos eram sinônimo de glamour, fama e ostentação. Brasil, 2016. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/turismo/2016/12/24/interna_turismo,562174/nas-decadas-de-gloria-cassinos-eram-sinonimo-de-glamour-fama-e-osten.shtml. Acesso em: 24 maio 2024.

DOMINGO ESPETACULAR. 2023. **Esquema de manipulação de resultados coloca futebol brasileiro sob suspeita**. Acesso em: 29 abril 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Xt1qbH6VXso&t=49s>

ESPN. Quem são todos os afastados no escândalo de apostas no futebol brasileiro. Brasil, 2023. Disponível em: https://www.espn.com.br/futebol/brasileirao/artigo/_id/12029096/quem-sao-todos-afastados-escandalo-apostas-futebol-brasileiro. Acesso em: 27 abril 2024.

FANTÁSTICO. 2024. **‘Jogo do aviãozinho’: Justiça bloqueia R\$101 milhões de site de apostas de game ilegal**. Acesso em: 29 abril 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OJyQ3_Tdp3M&t=2s

G1. Influencer recebia até R\$15 mil por dia de organização criminosa para divulgar jogos de azar nas redes sociais, diz MP. G1, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/05/07/influencer-recebia-ate-r-15-mil-por-dia-de-organizacao-criminosa-para-divulgar-jogos-de-azar-nas-redes-sociais-diz-mp.ghtml>. Acesso em: 2 de maio de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE JOGO RESPONSÁVEL (IBJR). História das apostas no Brasil. BRASIL: INJR, sem ano. Disponível em: <https://ibjr.org/informe-se/historia->

[apostas-](#)

[brasil/#:~:text=Per%C3%ADodo%20Colonial%20%2D%201920&text=Com%20a%20crescente%20populariza%C3%A7%C3%A3o%20dos,mantido%20por%20ele%20na%20quela%20%C3%A9poca">brasil/#:~:text=Per%C3%ADodo%20Colonial%20%2D%201920&text=Com%20a%20crescente%20populariza%C3%A7%C3%A3o%20dos,mantido%20por%20ele%20na%20quela%20%C3%A9poca](#). Acesso em: 22 de abril de 2024.

Johan, Huizinga. **Homo Ludens**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2013.

MIGALHAS (BRASIL). Informação privilegiada, A teoria da cegueira deliberada e sua (in)utilidade prática no Direito Penal brasileiro. MIGALHAS. BRASIL: 2021.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/348354/a-teoria-da-cegueira-deliberada--direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 14 de abril de 2024.

MIGALHAS. Cassinos no Brasil: uma proibição ultrapassada. Brasil, 2020.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338040/cassinos-no-brasil--uma-proibicao-ultrapassada>. Acesso em: 13 de abril de 2024.

Regis, Prado. **Curso de Direito Penal Brasileiro 11ª edição, volume 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL, Senado Notícias. Por 'moral e bons costumes', há 70 anos Dutra decretava fim dos cassinos no Brasil. Agência Senado. Brasil: 2016.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/12/por-201cmoral-e-bons-costumes201d-ha-70-anos-dutra-decretava-fim-dos-cassinos-no-brasil>. Acesso em: 4 de março de 2024.

UOL (BRASIL). Cotidiano. Fábrica de dinheiro começou em zoológico: como surgiu o jogo do bicho? UOL. São Paulo, Brasil: 2023. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/12/04/fabrica-de-dinheiro-como-surgiu-o-jogo-do-bicho.htm>. Acesso em: 25 de março 2024.